

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 17/08/10**

CONTAS ANUAIS

52 TC-001595/026/08

Prefeitura Municipal: Gastão Vidigal.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Valdecir Francisco Garcia.

Advogado(s): Odemes Bordini.

Acompanha(m): TC-001595/126/08 e Expediente(s): TC-001286/001/09.

Auditada por: UR-1 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-II.

Apreciam-se, no processo em epígrafe, as contas anuais, referentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GASTÃO VIDIGAL.

O laudo de Auditoria, originado da inspeção "in loco", descreve a gestão em apreço, não só sob o aspecto administrativo, mas detalhando, também, enfoques nas áreas econômico-financeira, contábil e patrimonial.

Elaborado pela Unidade Regional de Araçatuba, o documento aponta a ocorrência de algumas falhas, como se vê, resumidamente, a seguir:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - A LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições; autorização para transpor, remanejar e transferir dotações através da Lei Orçamentária;
2. **DÍVIDA ATIVA** - Divergência dos valores contabilizados e os fornecidos pelo Setor de Tributação, referente ao saldo da Dívida Ativa; Ausência de inscrição de créditos não tributários em dívida ativa, decorrentes de despesas consideradas impróprias por este Tribunal;
3. **MULTAS DE TRÂNSITO**: Ausência de evidenciação no Balanço Patrimonial do saldo da conta destinada a abrigar recursos da Multa de Trânsito;
4. **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE** - Ausência de evidenciação no Balanço

Patrimonial do saldo da conta destinada a abrigar recursos da CIDE;

5. **ROYALTIES** - Ausência de evidenciação no Balanço Patrimonial do saldo da conta destinada a abrigar recursos de Royalties;
6. **APLICAÇÃO NO ENSINO** - aplicação dos recursos do FUNDEB da ordem de 90,47%, abaixo do mínimo legal, 95%;

Receitas de impostos e transferências de impostos	6.752.082,88	
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Receitas de impostos e transferências de impostos ajustadas	6.752.082,88	
Recursos do Fundeb + rendimentos financeiros	139.649,94	
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Recursos do Fundeb + rendimentos financeiros ajustados	139.649,94	
Despesas empenhadas recursos próprios	1.998.134,60	
Ajustes efetuados pela fiscalização	(151.838,14)	
Aplicação no Ensino em 31.12.2008: <i>caput do artigo 212 da C.F.</i>	1.846.296,46	27,34%
Fundeb Magistério empenhadas: mínimo 60%	122.275,62	87,56%
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Fundeb Magistério empenhadas ajustadas: mínimo 60%	122.275,62	87,56%
Fundeb Demais Despesas empenhadas: máximo 40%	4.067,00	2,91%
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Fundeb Demais Despesas empenhadas ajustadas: máximo 40%	4.067,00	2,91%
Total das despesas com Fundeb	126.342,62	90,47%
Desatendimento à aplicação mínima de 95,00%. Valor faltante:	6.324,82	4,77%
Montante do Fundeb não aplicado até 31.12.2008	13.307,32	9,53%

- falta de abertura de Crédito Adicional para autorizar o gasto da sobra do FUNDEB, referente ao exercício de 2009; Despesas com uniformes, aluguel de becas e gêneros alimentícios computadas no Ensino; Ausência de implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

7. **APLICAÇÃO NA SAÚDE** - Divergência entre a receita considerada pela Origem e a apurado pela fiscalização; As contas da Saúde não são movimentadas pelo responsável do Setor de Saúde e o Plano Municipal de Saúde não apresenta quantitativo físico-financeiro;
8. **OUTRAS DESPESAS** - ADIANTAMENTOS: Despesas realizadas através de Regime de Adiantamento e em nome de Agente Político, sem observar as legislações pertinentes; DESPESAS: Despesas realizadas com ligações telefônicas, sem adoção de controle pertinente e aumento significativo dos gastos de 2007 em relação a 2008, sem justificativas;
9. **RESULTADOS** - Elaboração da peça orçamentária sem observar a arrecadação de receitas dos três últimos exercícios; abertura de créditos adicionais sem os

recursos correspondentes; Ausência de contabilização da correção de débito existente com o INSS;

10. **TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS** - Emissão de Pareceres Conclusivos sobre recursos repassados a título de Subvenção Social, sem a observância às legislações que regem a matéria e ausência de Planos de Trabalho e Relatórios de Atividades, que possam evidenciar a correta aplicação dos gastos com subvenções. O assunto está sendo tratado nos autos TC's 851/001/09 e 699/001/09;

11. **LICITAÇÕES** - Ausência de formalização nos processos licitatórios; ausência de pesquisa de preços com o propósito de balizar se os preços contratados estavam de acordo com os do mercado correspondente e adoção da prática de convidar, invariavelmente, somente três empresas para participar de Convites; FRACIONAMENTO DE CERTAME LICITATÓRIO: no exercício em exame a Prefeitura Municipal realizou os Convites n.ºs 22, 23, 31 e 37/08, visando à contratação de serviços para recapeamento e pavimentação em ruas do município:

Convite/Convênio	Valor	Data de Abertura
22/08 - 344/08	R\$ 143.000,00	29/05/08
23/08 - 342/08	R\$ 145.000,00	06/06/08
31/08 - 1476/08	R\$ 51.464,00	12/06/08
37/08 - 1731/08	R\$ 100.000,00	16/06/08

a Tomada de Preços n.º 03/2008, destinada à aquisição de uma pá carregadeira, com início previsto para o dia 09/06/08 e término para o dia 25/06/08, tendo como vencedora a empresa CTO do Brasil Comércio e Representação Ltda, pelo valor de R\$ 248.000,00, que estaria sujeita à divulgação em forma resumida via imprensa, verificou-se que não foi dada publicidade em jornal de grande circulação no Estado, fazendo-a somente no DOE e Jornal Regional; realização de despesas que se situaram um pouco abaixo da obrigatoriedade de se licitar, conforme disposição do inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações, sem que para tanto houvesse sido realizada pesquisa de preços para balizar se os preços contratados se sujeitariam a procedimento licitatório, contrariando disposição do inciso V do artigo 15 c.c. inciso IV do artigo 43 da Lei 8.666/93; Utilização de Inexigibilidade de Licitação para contratação de Bandas, sem observância à Lei de Licitações, no que se refere à exclusividade do contratado e a justificativa do preço pago;

12. **PESSOAL** - QUADRO DE PESSOAL: O quadro demonstra que não houve variação do número de cargos efetivos existentes no exercício de 2007 em relação ao exercício de 2008, entretanto, através da Lei Complementar n.º 20, de 02 de abril 2008 foi criado um cargo efetivo de Professor, que resultaria no total de 193 servidores. Anota ainda a auditoria, em relação à quantidade de cargos de Jardineiro, que no exercício de 2007 foi informada a existência de dois cargos providos e criados e no exercício de 2008 somente um, sem que tenha ocorrido extinção de cargos no exercício de 2008. A situação evidencia falta de controle interno do Setor de Pessoal; no exercício de 2008 o Executivo Municipal pagou Gratificação a inúmeros servidores, no montante de R\$ 17.495,53, variando de 15 a 50%, com base no artigo 79 da Lei Municipal n.º 986/91. O Senhor Eliseu Barbosa Nunes, que era ocupante de cargo em comissão, recebeu em 2008 o valor de R\$430,67, mas não cabia pagamento dessa natureza, por estar sujeito a horário diferenciado de trabalho, pela natureza jurídica do cargo. Referida gratificação variou de 10% a 50%, sem que houvesse a instituição de critérios objetivos para fixação da porcentagem a ser paga, ficando ao talante do Prefeito Municipal esta definição - A equipe de auditoria informou que as Leis Complementares n.º 26, de 28 de janeiro de 2008 e 33, de 19 de março de 2009 e da Portaria n.º 3455, de 02 de janeiro de 2009, dispôs sobre a **revogação** das gratificações anteriormente concedidas, fixando porcentagem de 30% para os casos e cargos em que couber o pagamento deste benefício; Pagamento de terço de férias antecipado; Pagamento de férias em pecúnia acima do permissivo legal previsto no Estatuto dos Servidores de Gastão Vidigal;
13. **ENCARGOS SOCIAIS** - divergência entre a informação fornecida pela Origem e valor contabilizado, referente ao parcelamento do FGTS; recolhimento a menor de valor devido ao IPREM, no mês de novembro, em R\$87,12; Ausência de atualização de débitos parcelados junto ao INSS e pagamento em atraso de parcelas oriundas de parcelamento feito com o IPREM, sem a incidência de multa e juros de mora; e divergência entre a informação da Origem e o valor contabilizado, referente ao parcelamento do FGTS;

14. **TESOURARIA/ALMOXARIFADO/PATRIMÔNIO** - TESOURARIA: Movimentação financeira em instituições bancárias não oficiais e ausência de controle de gastos com a manutenção da frota;
15. **ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - Fixação dos valores do Resultado Nominal e Primário no Anexo de Metas Fiscais em valores muito discrepantes dos alcançados no encerramento do exercício;
16. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Falta de encaminhamento, via eletrônica, da Ata de Audiência para elaboração da LOA e das Atas trimestrais das Audiências Públicas da Saúde; encaminhamento intempestivo de documentos exigidos nas Instruções 2/02 e atendimento parcial às recomendações deste Tribunal, por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2005;
17. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: Expediente TC 1286/001/2009** - o senhor Carlos Ney de Castilho, Prefeito do Município de Gastão Vidigal, noticia a abertura de processo administrativo em desfavor da empresa C&F Construções Elétricas e Serviços Ltda., no tocante à solicitação do pagamento pela prestação de serviço de mão de obra e fornecimento de material na extensão de rede e iluminação pública da Avenida Sezínio Raimundo de Brito.

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

Os órgãos técnicos da Corte manifestaram-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Quanto ao ensino, a Assessoria Técnica consignou que os documentos apresentados pela defesa demonstram que os empenhos foram realizados com recursos do tesouro e não suportadas com recursos do Fundeb como alegou o interessado.

No que toca à exclusão efetuada pela auditoria, referente ao saldo de recursos do Fundeb, não aplicado no primeiro trimestre do exercício seguinte, **no valor de R\$13.307,32**, o órgão técnico entendeu que deverá retornar

aos cálculos, porque não se faz exclusão de valor, cuja despesa não tinha sido realizada.

Refazendo os cálculos à fl.211, a Assessoria Técnica obteve uma aplicação no ensino de 27,54% das receitas de impostos e transferências a esse título.

Quanto aos recursos do Fundeb, entendeu que o Município aplicou 90,47%, não atendendo ao disposto previsto no §2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

A Chefia da Assessoria Técnica, por seu turno, entendeu, também, haver afronta ao artigo 21, da Lei nº 11.494/07.

Opinou pelo parecer desfavorável à aprovação das contas.

A Secretaria-Diretoria Geral, em sua manifestação, consignou que, do ponto de vista administrativo, a municipalidade cometeu alguns desacertos, mas que residem no campo da formalidade, não se revelando capazes de comprometer a gestão em apreço.

Asseverou que resta pendente a restituição de valores, determinada pela Corte, relativa às ligações telefônicas, tendo como devedor o ex-presidente da Câmara, que em 26/11/08 estava em 3.617,91. Consignou que cumpre à municipalidade cobrar tais valores inscritos em sua dívida ativa.

O órgão técnico entendeu que houve infringência ao artigo 43, da Lei 4.320/64, porque foram abertos créditos adicionais sem lastro financeiro e que equivaleram a 49% do total fixado para a despesa da Administração Direta. Constatou que não consta autorização para tal, entendendo que, no caso concreto, o elevado percentual enseja o desvirtuamento da vontade legislativa.

No tocante à aplicação do ensino, segundo consignou o órgão técnico, a Administração não deu o tratamento adequado às transferências de verbas do Fundeb, tendo aplicado apenas 90,47% dos recursos recebidos, descumprindo o artigo 21 da, §2º, da Lei nº 11494/07.

Manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

É pertinente consignar, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu, após ajustes da Assessoria Técnica, 27,54% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, o dispêndio alcançou 87,56% da receita do FUNDEB.
3. A Prefeitura emitiu empenhos que totalizaram 90,47% dos valores recebidos do Fundeb, faltando aplicar o valor de R\$13.307,32, segundo a instrução.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 16,27% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 37,57% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária, conforme apurado pelo órgão de instrução, apresentou superávit da ordem de R\$366.620,36, equivalente a 4,90% da Receita Arrecadada.
7. O déficit financeiro no exercício anterior importou em R\$65.708,49, e no atual exercício observou-se um superávit no montante de R\$306.715,93.
8. O resultado econômico do exercício foi positivo em R\$1.093.156,54.
9. O resultado patrimonial revelou-se positivo em R\$2.099.543,56.
10. O saldo da dívida Consolidada Líquida no exercício, calculado pela auditoria, de R\$53.506,93, (0,71% da receita corrente líquida) não é real, pois não foi considerado o correto saldo dos débitos previdenciários.
11. O Município pagou precatórios a que estava obrigado.
12. Não houve pagamento a maior aos senhores Prefeito e Vice Prefeito.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 52

SESSÃO: 17/08/10
TC-001595/026/08

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GASTÃO VIDIGAL.

Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, conforme demonstrado no quadro a seguir:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,54%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	87,56%	Mínimo = 60%
Empenhamento dos recursos do Fundeb	90,47%	
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	16,27%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	37,57%	Máximo = 54%

Os índices demonstram que a Administração aplicou suficientemente no ensino e em prol das ações e serviços de saúde e que as despesas de pessoal se situaram abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, segundo aponta a instrução, houve empenhamento de 90,47% do que foi recebido do Fundeb.

Diferentemente dos órgãos técnicos, não vislumbro qualquer obstáculo à aprovação das contas, quando motivado, no caso dos autos, somente, ao suposto descumprimento da sobredita norma legal.

Explico.

Primeiramente, importante observar que a Prefeitura aplicou no setor educacional o montante de R\$ 1.859.603,78, que correspondeu a 27,54% das receitas de impostos e transferências a esse título; acima, portanto, dos 25% determinados pelo artigo 212, da Constituição Federal.

Do valor excedente aplicado no ensino, pode-se deduzir que cada real do FUNDEB, que supostamente não foi

gasto, o Executivo Municipal despendeu R\$ 12,89 a mais, acima do limite mínimo (25%).

Digo supostamente porque se trata de Município que contribuiu ao FUNDEB, portanto, não há falar em recursos do FUNDEB, estando, no caso dos autos, a Municipalidade obrigada a aplicar no ensino o mínimo imposto pelo dispositivo constitucional supracitado.

Com efeito, extrai-se dos autos que a contribuição ao referido fundo foi de R\$ 1.140.093,53, ao passo que ao Município retornou o valor de R\$ 138.058,11. É dizer, em números redondos, que R\$ 1.000.000,00, por conta da efetiva contribuição ao FUNDEB, devem ser considerados como aplicados no ensino. De outro lado, a importância de R\$ 138.058,11, seguramente, não se refere a recurso adicional, que deve ser destinado ao ensino, além do mínimo constitucional.

Assim sendo, não há falar, neste caso, em recursos do FUNDEB, pois o valor de contribuição do Município a esse fundo superou, consideravelmente, a importância recebida, portanto, a diferença retida pelo FUNDEB, repito, é valor que deve ser considerado como aplicação do Município no ensino.

A análise divorciada entre os recursos decorrentes do comando constitucional e do FUNDEB pode levar a conclusões distorcidas, afastadas da realidade.

Enfim, como o investimento no setor educacional superou significativamente o limite mínimo de 25%, estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal, certamente, foi observado o ordenamento jurídico incidente, que determina um mínimo de recursos a ser destinado ao ensino anualmente.

Quanto às finanças municipais, pode-se afirmar que os números apresentados demonstraram uma razoável situação, já que o resultado orçamentário apresentou alentado superávit, da ordem de 4,90% da receita arrecadada.

No entanto, nas peças contábeis, não vêm sendo registradas as atualizações das dívidas referentes ao sistema de previdência - INSS e regime próprio -

procedimento que impede visualizar a real situação de endividamento de longo prazo do município.

Como o saldo da dívida com contribuições previdenciárias é da ordem de R\$1.111.001,50 e não R\$343.481,82, conforme constou no demonstrativo da dívida fundada, o balanço patrimonial não evidencia, em seu passivo permanente, a real situação do citado endividamento.

Anunciou a autoridade, a propósito, que o setor de contabilidade da Prefeitura já está apurando a falha, providência que deverá ser objeto de verificação da auditoria, em próximo roteiro.

Sob o aspecto fiscal, a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que houve disponibilidade de caixa suficiente para cobertura das despesas empenhadas inscritas em restos a pagar em 31/12/08.

Em relação ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se uma redução nas despesas de pessoal da ordem de 0,31%, dando atendimento ao dispositivo legal em comento.

No capítulo "dívida ativa", houve apontamento sobre a ausência de providências efetivas para restituição de valores, já que esta Corte determinara que o ex-presidente da Câmara Municipal local restituísse a importância que, em 2008, representava R\$3.617,91, relativa a ligações telefônicas, constando, ainda, que o crédito não havia sido inscrito na dívida ativa não tributária.

Consta nos autos que a Promotoria de Justiça da Comarca de Nhandeara notificou o senhor Prefeito, para que fossem adotadas providências para devolução da quantia impugnada, caso contrário, seria instaurado inquérito civil.

A autoridade responsável afirma que o setor competente da municipalidade está tomando as providências de execução judicial e, também, que está sendo verificado pelo Ministério Público, por meio do inquérito civil.

Em sendo assim, determino que a auditoria da Casa, em próximo roteiro de inspeção, verifique as medidas adotadas pelo Município, para cobrança do referido crédito.

No tópico pessoal, tenho que a questão sobre pagamento de gratificações aos servidores sem critérios objetivos foi solucionada com a edição das Leis Complementares n.º 26/08 e 33/09, que dispõem sobre a **revogação** das gratificações anteriormente concedidas, dando outras providências.

Sob outro prisma, quanto ao desempenho operacional do Município na área da saúde e a despeito do cumprimento do limite mínimo de gastos nessa área, segundo dados obtidos da Fundação SEADE, a análise da situação da saúde pública no Município demonstra a necessidade de correções.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	14,29	14,45	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	14,29	16,18	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	296,52	107,01	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	2.888,09	3.648,25	3.656,94
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	18,57	8,47	7,13

Infere-se que a taxa de mortalidade da população jovem e o índice de mães adolescentes destoam dos demais índices obtidos pelo Município, pois se encontram bem acima da média estadual, além da própria média da Região. Já a taxa de mortalidade da população infantil ficou acima da média estadual.

Necessário salientar, quanto a esses índices, que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município em tela, devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, a despeito do cumprimento dos

limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para melhorar os referidos índices.

Os demais desacertos assinalados na instrução por não possuírem gravidade suficiente para comprometer a gestão de que se cuida podem ser relevados, com recomendações, para que a origem regularize determinadas pendências, adotando medidas objetivando coibir reincidência das falhas.

No mérito, em face do exposto, VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GASTÃO VIDIGAL, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, por ofício, deverão ser encaminhadas, além daquelas já mencionadas, as seguintes recomendações à Municipalidade:

- a) que, durante a execução orçamentária dos próximos exercícios, proceda à transposição de recurso somente por lei específica, conforme apregoa a Magna Carta (artigo 167, VI);
- b) que atente para a rigorosa observância à lei de licitações e contratos, devendo promover, como medida prévia às aquisições de bens, planejamento adequado das necessidades de suprimento, de modo a adquirir, mediante licitação, sempre que possível, os produtos pretendidos;
- c) que proceda a contabilização da correção de débitos existentes da dívida fundada;
- d) que, em relação aos documentos comprobatórios de despesas do regime de adiantamento, dê plena obediência às normas pertinentes;
- e) que, realize um controle efetivo sobre ligações telefônicas;
- f) que, adote medidas voltadas para a solução das questões relacionadas ao quadro funcional, evitando divergências na quantidade de servidores de um exercício para outro;

- g) que, regularize o pagamento de terço de férias;
- h) que, em relação ao pagamento de férias em pecúnia, observe rigorosamente o dispositivo contido no Estatuto dos Servidores de Gastão Vidigal;
- i) que, por fim, adote medidas saneadoras que impliquem a correção, de falhas eventualmente pendentes dentre as apontadas no laudo de Auditoria, devendo evitar, doravante, a sua reedição;

Deverá, ainda, no ofício, conter recomendações para que o Município envie maiores esforços para obter melhora nos índices regional e estadual, referentes às taxas de mortalidade das populações infantil e jovem, além do índice de mães adolescentes.

O Expediente TC-1286/001/2009 deverá ser desvinculado destes autos e ser remetido à Unidade Regional de Araçatuba, para acompanhar até o julgamento final do processo administrativo.

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala.